

# A Casa e a Semiótica: uma possível contribuição hermenêutica.

Eugênio Pacelli Vasconcelos Menezes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo explicitar um fazer hermenêutico utilizando-se para a empreitada um caso jurídico hipotético. Para a construção do conteúdo conceitual do termo “casa”, parte do texto da Constituição da República Federativa do Brasil que garante a inviolabilidade do domicílio, utilizou algumas ferramentas semióticas, com destaque para o raciocínio abdutivo, que, por sua característica propositiva, foi considerado o mais adequado à construção e reconstrução de soluções jurídicas democráticas.

**Palavras-chaves:** Asilo inviolável. Constituição. Hermenêutica. Semiótica. Raciocínio abdutivo.

**ABSTRACT.** This article aims to make explicit a hermeneutic practice using a hypothetical legal case for the contract. For the construction of the conceptual content of the term “house”, part of the text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil that guarantees the inviolability of the home, used some semiotic tools, with emphasis on abductive reasoning, which, due to its purposeful characteristic, was considered the most suitable for the construction and reconstruction of democratic legal solutions.

**Keywords:** Inviolable asylum. Constitution. Hermeneutics. Semiotics. Abductive reasoning.

## 1. Introdução

Não se buscará aqui apresentar uma novidade hermenêutica, pois o que foi feito normalmente é feito por quem trata de questões do tipo. Tem-se como objetivo a explicitação do fazer, acreditando que quando se sabe o que faz, pode-o compreender de maneira mais profunda, refletir sobre e aprimorar.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Pública pela PUCMINAS  
Professor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco – FASF  
evmenezes@fasf.edu.br

O foco do trabalho hermenêutico será a definição do termo singular “casa” contido no inciso XI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil para analisar se a prisão (por ordem judicial) de uma pessoa que reside debaixo de um viaduto, sem qualquer tipo de estrutura física que impossibilite o acesso de outrem, no horário noturno, é legal ou ilegal.

Para a empreitada será (i) considerada a abertura semântica decorrente da dimensão social da linguagem comum; (ii) adotado um tipo de interpretação crítica (semiótica); (iii) usado como principal referência o raciocínio abduutivo; (iv) usado na delimitação das questões de fato e de direito o “círculo hermenêutico”; (v) considerado o efeito vinculante do contexto histórico dos direitos fundamentais.

Não se pretenderá com tudo isso a melhor interpretação, ou o melhor resultado interpretativo que possa definir a intensão (notas) do termo singular “casa” no contexto das garantias e direitos fundamentais, pondo um ponto final na discussão, mas afastar as más ou inadequadas interpretações para que a discussão seja momentaneamente resolvida, até que sejam apresentados novos argumentos para sua rediscussão.

## **2. As normas legais como fenômenos linguísticos**

As normas legais são fenômenos sociais, no sentido de que são produzidos por indivíduos e instituições existentes em uma dada sociedade, para que as pessoas guiem suas condutas de acordo com seu conteúdo ou sirvam de parâmetro para a resolução de conflitos envolvendo indivíduos, instituições, coletividades.

Diferentemente de algumas ciências (física, química, matemática), o Direito usa normalmente a linguagem comum (sinais luminosos, apitos, placas são menos usuais). Como um constructo social usado pelos

indivíduos para se comunicarem, inegável que a linguagem comum tem duas dimensões, uma individual e outra social.

Se a linguagem tivesse apenas uma dimensão individual, se tivesse características exclusivas em cada sujeito, não seria possível a comunicação e a vida social, pois cada qual teria suas próprias referências significante-significado. Apesar de o individual ser o que difere os seres humanos: é o que lhe é próprio, exclusivo, por outro lado, a dimensão social da linguagem é a evidência de que algo é compartilhado pelos indivíduos, de algo que lhes é comum, o que lhes permite interagir e viver em comunidade.

Esta é uma das muitas lições deixadas por Saussure (2003):

Em nenhum momento, e contrariamente à aparência, a língua existe fora do fato social, visto ser um fenômeno semiológico. Sua natureza social é um dos seus caracteres internos; sua definição completa nos coloca diante de duas coisas inseparáveis: língua e massa falante. Mas, nessas condições, a língua é viável, não vivente; levamos em conta apenas a realidade social, não o fato histórico. (SAUSSURE, 2003, p. 92)

A dimensão social da linguagem implica, dentre outras coisas, que o homem não tenha controle absoluto sobre o conteúdo da linguagem que usa. Apesar de o homem, quando usa a linguagem, o fazer referenciado pela normatividade linguística social (caneta é uma palavra usada pela sociedade brasileira para definir um objeto com dadas características e usado para certos fins), portanto, com certas delimitações de uso das palavras, o uso social não é unívoco e estático. Não há, para cada palavra, ou frase, um sentido apenas. Para tal comprovação, basta abrir um dicionário e lá se encontrarão, para cada palavra, definições diferentes em contextos distintos.

Esta realidade implica numa situação concomitante de abertura e fechamento semânticos. Eco sustenta que “um texto pode ter muitos sentidos. [Mas recusa] a afirmação de que um texto pode ter qualquer sentido” (ECO, 2001, p. 165). Mesmo que não seja possível dizer de antemão qual é a melhor interpretação (ECO, 2001 e 2015), pode-se chegar, pelo processo

hermenêutico, à conclusão de quais interpretações são erradas ou inadequadas.

Mas não se trata da adoção de qualquer processo hermenêutico. Eco (2015, p. 41) aponta como necessária a adoção de uma interpretação crítica:

Devemos distinguir entre interpretação semântica e interpretação crítica (ou, se preferirem, entre interpretação semiósica e interpretação semiótica). A interpretação semântica ou semiósica é o resultado do processo pelo qual o destinatário, diante da manifestação linear do texto, preenche-a de significado. A interpretação crítica ou semiótica é, ao contrário, aquela por meio da qual procuramos explicar por quais razões estruturais pode o texto produzir aquelas (ou outras, alternativas) interpretações semânticas. p. 41

### **3. Uma possível contribuição da semiótica**

Um direito legítimo pressupõe ser fruto de uma construção intersubjetiva estruturada sob a autonomia normativa dos indivíduos, o que exige, numa perspectiva kantiana (BRANDOM, 2005), respeito à liberdade e submissão à racionalidade. Sob esse enfoque a interpretação deve ser entendida como um processo lógico (inferencial) e dialético. Neste texto o enfoque será dado aos elementos lógicos envolvidos no processo inferencial.

Procurando ser coerente com a condição de leigo em semiótica (ou quando muito iniciante em seu estudo), não se terá por objetivo o aprofundamento nas ferramentas e processos semióticos, mas tão somente demonstrar que a semiótica, como interpretação crítica (ECO, 2015), pode contribuir para a construção de um direito legítimo em sua dimensão de racionalidade.

Entende-se que para a empreitada é adequado o uso raciocínio abduativo, de origem pierciana. Pierce (2003, p. 220), no trecho

adiante, apresenta uma ideia, mesmo que em linhas gerais, do que é a abdução e de suas diferenças com os raciocínios indutivo e dedutivo:

**Abdução é o processo de formação de uma hipótese explanatória. É a única operação lógica que apresenta uma idéia nova, pois a indução nada faz além de determinar um valor, e a dedução, meramente desenvolve as conseqüências necessárias de uma hipótese pura. A Dedução prova, que algo *deve* ser; a Indução mostra que alguma coisa é *realmente* operativa; a **Abdução simplesmente sugere que alguma coisa *pode ser***. Sua única justificativa é que a partir de suas sugestões a dedução pode extrair uma predição que pode ser verificada por indução, e isso, se é que nos é dado aprender algo ou compreender os fenômenos, deve ser realizado através da abdução. Não há quaisquer razões que lhe possam ser atribuídas, tanto quanto sei: **e ela não necessita de razões, visto que simplesmente oferece sugestões.** (grifos)**

Eco (1978, p. 234), discorrendo sobre a abdução, dá mais detalhes sobre as diferenças entre estes três tipos de raciocínios lógicos:

No caso das DEDUÇÕES lógicas existe uma regra do que, ocorrido um caso, se infere um resultado. [...] No caso da INDUÇÃO, ocorrido um caso e um resultado, deles se infere a regra [...] No caso da hipótese ou ABDUÇÃO, há a inferência de um caso a partir de uma regra e de um resultado [...] A abdução é um caso de inferência sintética “no qual encontramos uma circunstância muito curiosa que poderia explicar-se pela suposição de que é o caso específico de uma regra geral, e, portanto, adotamos dita suposição (2.624).” (tradução livre)<sup>2</sup>

Além desse tipo de raciocínio, serão consideradas as seguintes categorias semióticas: i) o tópico discursivo do dispositivo normativo; ii) o contexto do texto da norma; iii) o contexto fático do problema jurídico; iv) a

---

<sup>2</sup> En el caso de las DEDUCCIONES lógicas existe una regla de la que, dado un caso, se infiere un resultado. [...] En el caso de la INDUCCION, dado un caso y un resultado, de ellos se infiere la regla [...] En el caso de la hipótesis o ABDUCCION, hay inferencia de un caso a partir de una regla y de un resultado [...] La abducción es un caso de inferencia sintética “en que encontramos una circunstancia muy curiosa que podría explicarse por la suposición de que es el caso específico de una regla general, e, por tanto, adoptamos dicha suposición (2.624).”

existência ou não de isotopia semântica; v) as possíveis relações intertextuais. Vários outros poderiam ser considerados, mas fugiria ao objetivo meramente demonstrativo e sintetizante deste artigo.

Considerar os contextos e as circunstâncias é indispensável para se produzir boas interpretações e afastar as incorretas. Uma vez que:

[...] **um texto é um organismo, um sistema de relações internas que atualiza certas ligações possíveis e narcotiza outras.** Antes que um texto seja produzido, seria possível inventar qualquer espécie de texto. Depois que um texto foi produzido, **é possível fazê-lo dizer muitas coisas – em certos casos, um número potencialmente infinito de coisas – mas é impossível – ou pelo menos criticamente ilegítimo – fazê-lo dizer o que não diz.** Frequentemente **os textos dizem mais do que o que seus autores pretendiam dizer, mas menos do que muitos leitores incontinentes gostariam que eles dissessem.** (grifos) (ECO, 2015, p. 114)

#### 4. O caso e o enunciado normativo

De antemão é necessário pontuar que não se admite aqui que a relação fato-norma seja uma relação de mão única de subsunção do ocorrido às prescrições de norma jurídica. Acredita-se e buscar-se-á utilizar operativamente a ideia de círculo hermenêutico defendida por Larenz (1997, p. 394), procurando definir as questões de direito e de fato num processo de “ir e vir”, num aprofundar das questões através de um processo seletivo de fatos e normas, na busca da definição do que seja adequado e relevante para a construção da solução jurídica:

O que é relevante para a apreciação jurídica resulta das normas jurídicas potencialmente aplicáveis à situação de facto. **O julgador parte, portanto, da situação de facto que lhe é relatada, examina quais as normas jurídicas que lhe são potencialmente aplicáveis, complementa em seguida a situação de facto atendendo às previsões destas proposições jurídicas que ele,** por seu turno, concretiza de novo – sempre que essas normas não permitam sem qualquer dificuldade uma subsunção, atendendo a essas consequências, tais como aqui se deparam. **A situação de facto como enunciado só obtém a sua formulação definitiva quando se tomam em atenção as normas jurídicas em conformidade com as quais haja de ser apreciada; mas estas, por sua vez, serão escolhidas e, sempre que tal seja exigido, concretizadas, atendendo à situação de**

**facto em apreço.** [...] ENGISCH (4) fala de um “ir e vir da perspectiva entre a premissa maior e a situação fáctica da vida”, SCHEURLE (5), de uma “interpenetração entre os actos de constatação dos factos e os de qualificação jurídica.” **Trata-se, mais uma vez, do processo que já conhecemos, de esclarecimento recíproco, de uma forma de manifestação do “círculo hermenêutico”.** O “ir e vir da perspectiva” entre a situação de facto e a proposição jurídica não deve conceber-se como se o observador mudasse apenas a direção do seu olhar, mas trata-se antes de um processo de pensamento em cujo decurso a “situação de facto em bruto” será conformada enquanto situação de acabada (como enunciado) e o texto da norma (como que a norma em estado bruto), na norma suficientemente concretizada para a apreciação desta situação de facto. Este processo está de tal modo condicionado pela colocação da questão de direito, que encontra o seu termo com a resposta definitiva – em sentido afirmativo ou negativo – a esta questão. (LARENZ, 1997, p. 394)

O caso objeto desta análise é a **ocorrência de uma prisão, em cumprimento de ordem judicial, durante a noite. Uma pessoa, com moradia fixa debaixo de um viaduto, teria sido presa enquanto dormia em seu colchão.** Pressupor-se-á que o local era realmente a residência fixa da pessoa e o horário era noturno, afastando qualquer questionamento sobre esses fatos. O local da residência não seria dotado de muros, paredes, janelas ou portas para contenção de acesso de outras pessoas. **Num primeiro momento se acredita que a prisão pode ter sido realizada de forma ilegal.**

Realizando buscas por normas jurídicas que tratam do assunto, encontrou-se o disposto no artigo 150 do Código Penal e o inciso XI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, cujas redações são a seguir apresentadas:

Artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifo)

Artigo 150 do Código Penal brasileiro, cuja redação é a seguinte:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - [\(Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º - **Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:**

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - **A expressão "casa" compreende:**

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - **Não se compreendem na expressão "casa":**

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Como o Código Penal tipifica o crime de violação de domicílio, isto é, tem como foco o ato praticado por outrem que adentra no domicílio sem autorização do morador, e a questão jurídica conduzida pela situação fática tem como núcleo a análise da legalidade da prisão, ou seja, se a prisão é legal, não é aplicável ao caso o disposto no artigo 150 do Código Penal. Todavia, como há definição da expressão “casa”, por afirmação e negação, pode ser que o contido nos parágrafos 3º e 4º desse artigo possam contribuir para a definição a solução do problema. Mas isso será tratado mais adiante, quando se examinar o problema sob o foco da intertextualidade.

Resta analisar se o disposto no inciso XI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil é aplicável ao caso. De plano pode-se inferir de seu texto que se trata de uma regra que proíbe de se adentrar na casa de alguém, sem seu consentimento. Como exceções previstas no mesmo dispositivo, é permitido que se adentre à casa, sem autorização, durante o dia ou à noite, para prestar socorro, em caso de flagrante delito ou ocorrência de desastre. Também é permitido, sem necessidade de autorização, adentrar à casa para cumprir ordem judicial, mas somente durante o dia. Por conseguinte, esta disposição constitucional pode ser adequada à solução do problema, o que vai ser admitido neste momento como hipótese para que, numa análise posterior mais profunda se decida a respeito.

Selecionada a regra jurídica aplicável (por hipótese) e como não há discussão fática sobre a questão da prisão ter sido no horário noturno, do viaduto servir de residência permanente e inexistir estrutura de paredes, portas e janelas, **a discussão se restringirá à questão se o viaduto, nestas condições, pode ou não ser qualificado como casa para efeito de garantia de inviolabilidade do domicílio e se decidir se a prisão é legal ou ilegal.**

## **5. Abdução, contextos e circunstâncias**

Inicialmente deve-se dizer que será adotado, na linha de raciocínio brandomiana, a premissa de que apenas os proferimentos de enunciados (as proposições linguísticas e jurídicas) têm força pragmática. Os termos singulares (ex. leão), tidos por Brandom como algo ligado à ideia de alguma coisa no mundo, e os predicativos não têm uma significação descontextualizada de um enunciado. Os conceitos e predicados só têm significado como elementos de uma asseveração. Isoladamente deixam de ter significado, pois segundo Kant, “*o juízo é a menor unidade pela qual podemos ser responsáveis.*” (BRANDOM, 2002, p. 84) Ideia também foi defendida por

Frege que afirmou: “*um nome tem um significado somente no contexto de uma proposição.*” (BRANDOM, 2002, p. 127)

Portanto, apesar de se buscar construir ou reconstruir o conteúdo conceitual do termo singular “casa”, nesta tarefa será considerado o termo como elemento linguístico, ou seja, no contexto do texto do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, bem como no contexto do texto constitucional na íntegra, além do contexto de uma possível intertextualidade.

Logo no início do inciso se lê a afirmação de que a “casa é asilo” conduzindo à ideia de um lugar que proporcione proteção, amparo, segurança (Michaelis, 2021). Outro elemento que se destaca do texto é o “consentimento” como condição necessária para o outro adentrar, reforçado com a proibição com o uso da expressão “ninguém nela podendo penetrar”. Está presente ainda o termo “morador”, significando aquele que habita ou reside de forma permanente em algum lugar. *In ausência* se encontra a referência à noite, horário que normalmente é destinado ao descanso, ao acolhimento familiar e ao sono.

Para Michaelis (2021) “casa” é, dentre outros sentidos, uma “construção destinada à moradia”, conduzindo à ideia de é composta de uma estrutura física. Mas também é “Domicílio de um grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto”. Tradicionalmente, na cultura brasileira, a casa normalmente tem uma estrutura física para delimitar o ambiente e limitar o acesso de terceiros.

A ideia de local destinado à moradia é, sem sombra de dúvida, pelos termos e expressões usados adotada pelo dispositivo constitucional, uma das notas da intensão do termo singular “casa”. Mas no caso, como é inquestionável que o viaduto era residência permanente da pessoa, este elemento não é problematizado. **Resta saber, entretanto, se a existência de uma construção ou estrutura física, normalmente dotada de paredes, teto, portas e janelas é elemento indispensável à constituição do conteúdo conceitual do termo singular “casa” contido no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.**

Buscando afastar as interpretações não adequadas, usar-se-á o raciocínio abduutivo, tendo como um dos elementos a situação/caso de inexistência de uma estrutura física de paredes, portas e janelas, no viaduto. A partir daí serão apresentados duas regras e dois resultados. Ficando os conteúdos e estruturas dos raciocínios da seguinte maneira:

<b>Regra hipotética</b>	<b>Toda casa tem</b> uma estrutura física (paredes, tetos, portas e janelas)	<b>Nem toda casa tem</b> uma estrutura física (paredes, tetos, portas e janelas)
<b>Situação/Caso</b>	O viaduto não tem paredes, janelas ou portas.	O viaduto não tem paredes, janelas ou portas.
<b>Resultado Hipotético</b>	Então o viaduto <b>pode não ser</b> uma casa.	Então o viaduto <b>pode ser</b> uma casa.

Para a aferição das hipóteses serão usadas ferramentas lógicas e semióticas, dentre as quais a intertextualidade, a busca por isotopias semânticas, o tópico discursivo e a consideração dos contextos e circunstâncias. Na busca pelas normas aplicáveis ao caso se afastou a aplicação do disposto no artigo 150 do Código Penal com a ressalva da análise da possibilidade do uso da definição de “casa” contida nos seus parágrafos 4º e 5º, a seguir transcritos:

Art. 150. *Omissis*

§ 4º - **A expressão "casa" compreende:**

- I - qualquer compartimento habitado;
- II - aposento ocupado de habitação coletiva;
- III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - **Não se compreendem na expressão "casa":**

- I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;
- II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero. (grifos)

Uma das opções seria construir o conteúdo do conceito do inciso IX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil a partir das definições contidas no artigo 150 do Código Penal brasileiro.

Contudo, isto inverteria a lógica hierarquizada do sistema e colocaria a legislação infraconstitucional acima do texto constitucional em evidente afronta ao princípio da Supremacia da Constituição. Assim, a *intertextualidade* existente não pode fornecer elementos para a solução do problema hermenêutico.

A busca por *isotopias semânticas*, elemento que pode contribuir para a legitimação da interpretação, leva a se fazer uma pesquisa em todo o texto da Constituição de 1998, incluindo as Disposições Constitucionais Transitórias. Citando Greimas, Eco define isotopia como “um complexo de categorias semânticas múltiplas que possibilitam a leitura uniforme de uma história.” (ECO, 2001, p. 73) O uso de elementos semânticos (palavras, expressões) deve respeitar uma uniformidade de sentido no texto (no caso o texto maior, a Constituição), desde que, evidentemente, os contextos em que são usados sejam os mesmos.

No *texto constitucional* foi encontrada a palavra “casa” em três outros lugares: i) casa como sinônimo de local de reunião de Deputados e Senadores (art. 53, et. al.); ii) casa como bem adquirido através de contrato de mútuo bancário (Art. 47, §3º, III, ADCT); iii) condição de preferência para que o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial na aquisição financiada de casa própria (art. 53, VI, ADCT). Assim, a palavra casa (ou casas) é usada em três diferentes *tópicos discursivos* na Constituição Federal, mas é usada para se referir a um direito fundamental individual somente uma vez, exatamente no inciso XI do artigo 5º. Outrossim, não existem isotopias semânticas no texto constitucional que possam auxiliar na tarefa hermenêutica.

Quanto ao *tópico discursivo*, se tem a certeza de que o dispositivo em questão se refere a direito fundamental dos indivíduos frente ao uso legal da força pelo Poder Estatal (e numa perspectiva horizonte, frente a outros indivíduos). Carregando em si uma significação histórica de luta contra abusos do Estado num primeiro momento e atualmente visto como tarefa de concretização do aparato estatal.

Os direitos fundamentais, tanto no âmbito de pretensão de eficácia horizontal (relação Estado-indivíduo), quanto na vertical (relação entre indivíduos), têm um caráter protetivo inegável. Sua construção jurídica, independentemente do nível de aprofundamento temporal e localização espacial, é a história da luta por reconhecimento e/ou efetivação de direitos que garantam condições (mesmo que mínimas) a uma vida humana digna. E a Constituição de 1988 não foge dessa luta, muito ao contrário. Como fruto dos movimentos de redemocratização e valorização humana no Brasil, após um longo período de comprometimento, principalmente das liberdades individuais e políticas, os trabalhos Constituintes de 1987/1988 resultaram na ampliação e valorização dos Direitos Fundamentais, inclusive com a mudança topográfica de grande parte das disposições, posicionando-as antes das prescrições sobre a estrutura e organização do Estado.

E não é só: a construção de uma sólida Teoria dos Direitos Fundamentais, a nível nacional e internacional, bem como a efetivação de tais direitos por decisões judiciais, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, reforça a carga de significação protetiva atribuída aos Direitos Fundamentais. Assim, a interpretação das prescrições constitucionais sobre direitos fundamentais deve ter como intenção geral a proteção da pessoa humana contra abusos ou omissões do Estado e violações por seus pares.

Esta posição é assumida ao se adotar a linha de pensamento hegeliana desenvolvida Brandom (1999), na qual a instituição e aplicação de conceitos é um processo histórico, em síntese, podendo-se afirmar que as decisões do passado exercem uma autoridade sobre as decisões do futuro, e vice-versa. Todo hermeneuta (pessoa no dia a dia, juízes, advogados, etc.) herda uma tradição, constituída pelos casos julgados e as interpretações feitas. Mas ao mesmo tempo se depara com novos casos, e tem que decidir se as posições adotadas no passado serão mantidas ou modificadas.

A herança semântica (dentre outras heranças), por se constituir de normas conceituais instituídas por indivíduos e comunidade, num processo de reconhecimento recíproco, exerce uma força normativa sobre as decisões ou posições que os juízes devem tomar no presente e no futuro. E no

caso, não há nada que demonstre que se deva modificar a abordagem intencional-histórica, ou seja, deixar de lado o caráter protetivo dos direitos fundamentais.

Então, na busca do conteúdo conceitual da palavra “casa” contida no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal deverá se ter em mente que este dispositivo objetiva a proteção da pessoa humana e toda a leitura de seu texto deve ser feita tendo como referência esta intenção de significado. **Exigir a existência de uma estrutura física para que se considere algum lugar como “casa” é excluir da proteção jurídica os já excluídos socioeconomicamente, num maior ou menor nível. Seria deixar de proteger quem mais necessita de proteção, o que não coaduna com a intenção de significado dos direitos fundamentais a nível constitucional.**

Por tudo que foi explicitado, **é possível se afirmar que o raciocínio abduutivo que tem como regra hipotética que “Toda casa tem uma estrutura física (paredes, tetos, portas e janelas)” e como resultado hipotético que “o viaduto *pode não ser* uma casa”, não pode ser considerada uma boa interpretação, devendo ser afastada como solução para o caso. E, não havendo uma melhor interpretação, deve ser considerado que o viaduto também *pode ser* considerado uma “casa” para efeito de extensão da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e, por consequência, concluindo pela ilegalidade da prisão efetivada.**

## 6. Conclusão

Em razão do diminuto espaço argumentativo, é extremamente complicado desenvolver qualquer tipo de proposta hermenêutica no âmbito de um artigo jurídico. Assim, este artigo é mais uma amostra do que pode ser feito, no sentido de explicação do que está sendo feito, acreditando-se que compreender o processo hermenêutico permite ao hermeneuta avaliar e interferir nesse processo.

A explicitação de conteúdos e procedimentos é uma das maneiras de contribuir para a construção de um possível espaço discursivo,

indispensável à produção de um conteúdo legítimo do direito, tendo como referencial um modelo de democracia efetivamente participativa.

### Referência bibliográfica

BRANDOM, Robert B. **Some pragmatista themes in Hegel's idealim: negotiation and adminstratin in Hegel's account of the structure and content of conceptual norms.** European journal of Philosophy 7:2, 1999, pp. 164-189.

BRANDOM, Robert. **Articolare le ragioni: un'introduzione all'inferenzialimo.** Trad. Carlo Nizzo. Milano: il Saggiatore, 2002.

BRANDOM, Robert. **Hacerlo explícito: razonamiento, representación y compromiso discursivo.** Trad. Ângela Ackermann Pilári et. al. Madri: Herder, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 17/04/2021.

ECO, Umberto. **Tratado de semiótica general.** Trad. Carlos Manzano (para o espanhol) México: Nueva Imagen, 1978.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação.** Trad. M.F. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ECO, Umberto. **Os limites da interpretação.** Trad. Pérola de Carvallho. São Paulo: Perspectiva, 2015.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito.** Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Ed. Melhoramentos. <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=jmao>. Acessado em 17/04/2021.

PIERCE, Charles Sanders. **Semiótica.** Trad. José Teixeira Coelho Neto. 3 ed. São Paulo: Perspectiva S.A., 2003.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral.** Trad.: Antônio Chelini et al. 25 ed. São Paulo: Cultrix, 2003.